

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2010

Dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço tem por objetivo legalizar a doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as necessidades de uso desses órgãos.

Argumenta-se que “apesar de desempenharem tarefa tão importante para o presente e o futuro do nosso país, os conselhos enfrentam sérias dificuldades em razão da insuficiência dos recursos financeiros a eles repassados”.

O Projeto obteve votação favorável na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Seguridade Social e Família, com aprovação por unanimidade.

Encontra-se a proposição nesta Comissão para Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa, entretanto, está a merecer alguns ajustes, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 quanto à indicação da finalidade da lei no seu art. 1º e da nova redação dos dispositivos alterados. Para esta correção, propomos Substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, a proposta é oportuna e conveniente, na medida em que propicia recursos novos para os Conselhos Tutelares e outros envolvidos com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

É sabido que esses entes enfrentam dificuldades financeiras, não dispondo de material suficiente e adequado para o exercício de suas prerrogativas, o acaba por emperrar as suas atividades de grande importância para o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à proteção da infância e da juventude.

Desse modo, o Projeto aloca novos recursos que poderão amenizar essa situação de penúria vivida pelos Conselhos Tutelares e os demais conselhos mencionados na proposição, o que resultará em benefício para a sociedade.

Alguns aspectos de redação podem ser aprimorados, como a especificação da ementa do Projeto e inserção da previsão de doação de bens apreendidos apenas no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando-se repetições desnecessárias, como ocorre com o art. 1º do Projeto, que trata da mesma regra prevista no **caput** do art. 260-A acrescido à legislação em vigor. Além disso, o ECA já contém os arts. 260-A a 260-L, de modo que o atual passaria a ser o art. 260-M. Para esses aperfeiçoamentos da redação do Projeto apresentamos Substitutivo em anexo.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.766, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo, e no mérito, pela sua aprovação, também nos moldes do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2010

Acresce o art. 260-M à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a doação de bens apreendidos em caráter definitivo, por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter prioritário.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

“Art. 260-M. Os bens apreendidos em caráter definitivo, por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia, serão doados, prioritariamente, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as suas necessidades.

§ 1º Os bens de que trata o **caput** deverão ser utilizados nas atividades dos Conselhos Tutelares ou dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar critérios para utilização dos bens recebidos na forma deste artigo, com prioridade para as atividades diretamente relacionadas a crianças e adolescentes. (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator